



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.118 - PR (2014/0233745-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : GUILHERME DI LUCA - PR036140
IVO KRAESKI - PR046688
AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : ELVIO ORTIZ CORNELIOUS
AGRAVADO : HERMES CHWEIH
AGRAVADO : HILARIO CARBONERA
AGRAVADO : IDAIR JOSÉ DE BORTOLI
AGRAVADO : IRACEMA DA SILVA
AGRAVADO : JACIR ROSÁRIO FACHINELLO
AGRAVADO : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR AMORIN
AGRAVADO : SEBASTIÃO PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - PR046710

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DEVEDOR QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O PAGAMENTO, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, PERMANECEU INERTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora agravados, contra a decisão de 1º Grau que julgara parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de excesso na execução e afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reconhecer a incidência da referida multa.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73, nos casos em que o cumprimento de sentença tenha ocorrido na vigência da Lei 11.232/2005, ainda que a sentença tenha transitado em julgado antes da sua entrada em vigor, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.454.382/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgRg no REsp 1.320.232/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2015; AgRg no AREsp 272.186/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014; AgRg no REsp 1.321.167/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.234.950/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2012; REsp 1.032.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/08/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Segundo o entendimento firmado no REsp. 1.247.150/PR, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 –, em caso de sentença genérica, prolatada no âmbito de ação civil coletiva, não incide, de imediato, a multa do art. 475-J do CPC/73, por lhe faltar a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da obrigação, sendo imprescindível, portanto, a liquidação da sentença, para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Tal entendimento não é aplicável ao caso, pois o recorrente fora intimado, na forma do art. 475-J do CPC/73, para promover o pagamento voluntário da obrigação, após a homologação dos cálculos apresentados pelos credores, estando, portanto, devidamente quantificado o valor devido, com seus respectivos titulares. Entretanto, permaneceu ele inerte.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.118 - PR (2014/0233745-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, em 30/11/2015, em face de decisão de minha lavra, publicada em 24/11/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento a Recurso Especial, manejado em face de acórdão, que ratificara decisão monocrática, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRANSITO EM JULGADO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/06 - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475 - J - RECONHECIMENTO DE FIRMA DA OUTORGANTE PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DO ADVOGADO PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - INEXIGIBILIDADE - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 160e).

Nas razões do Recurso Especial, alega-se, além do dissídio jurisprudencial, que a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças condenatórias proferidas antes da Lei 11.232/2005, que, dentre outras disposições, acrescentou o referido artigo ao Código de Processo Civil.

Opostos Embargos de declaração, restaram rejeitados.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido assentou a aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC às sentenças transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei 11.232/2005, como é o caso dos autos, em razão de a intimação do devedor para o cumprimento da sentença coletiva ter ocorrido já na vigência da referida lei.

Encontra-se, então, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há impedimento para que a multa do art. 475-J, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, incida sobre cumprimentos de sentença processados já sob a vigência da nova lei, ainda que o título executivo judicial tenha se formado antes da instituição da referida multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. No caso o cumprimento de sentença se processa já na vigência da Lei 11.232/2005, não havendo dúvidas quanto à sua incidência, e, portanto, da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes.

2. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1320232/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI N. 11.232/2005. CITAÇÃO REALIZADA AINDA SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Ainda que a citação da parte para os efeitos da sentença condenatória tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, pode (e deve) o juízo da execução, em observância ao princípio do tempus regit actum, proceder à readequação do feito à nova lei, no caso.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 38.203/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE SEGUIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Nos casos em que a sentença transitou em julgado anteriormente à Lei 11.232/05, a multa de 10% prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 475-J do CPC poderá ser aplicada desde que a intimação para pagamento espontâneo do débito tenha ocorrido na sua vigência. Precedentes.

2. O recurso especial é deficiente, ante a não indicação do dispositivo legal objeto da suposta divergência jurisprudencial, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no REsp 1.317.974/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 362/364e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A questão de fundo discutida nestes autos difere totalmente dos precedentes colacionados na decisão ora agravada, haja vista que a discussão aqui travada é de execução individual de sentença proferida em ação coletiva e não de execução de sentença proferida em processo de conhecimento individualmente ajuizado.

O entendimento defendido pela agravante já foi consolidado no julgamento do REsp. nº 1.247.150/PR, representativo de controvérsia - processado pelo rito do artigo 543-C do CPC, em que a Corte Especial deste e. Tribunal decidiu por unanimidade que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não incide nos cumprimentos (execuções) individuais originários de sentenças prolatadas em ações coletivas, como no caso dos autos, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (sem destaques no original).

Da fundamentação:

4. Incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

No ponto, cuida-se de saber se, no caso concreto, caberia a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Alega o recorrente que o depósito judicial dos valores incontroversos afasta a reprimenda ora mencionada, porquanto tal providência revela a ausência de propósito protelatório. Há precedentes da Quarta e Terceira Turmas a acolher a tese recursal, segundo a qual, tendo havido o depósito em dinheiro para a segurança do juízo, descabe a imposição da multa do art. 475-J, verbis:

(...)

Porém, por outros fundamentos deve ser acolhida a insurgência recursal. É que **a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. Uma vez mais, acolho os fundamentos do voto proferido nos EREsp. n. 475.566/PR, citados pelo Ministro Teori Zavascki: A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias.

Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos. Com efeito, por esse motivo a multa do art. 475-J do CPC deve ser afastada. (sem destaques no original)" (fls. 368/371e).

Por fim, requer "seja exercido o juízo de retratação pela Excelentíssima Senhora Doutora Ministra relatora, para o fim de proporcionar o seguimento do recurso especial, conforme arguido no capítulo 2 desta peça; subsidiariamente, que o processo seja apresentado em mesa para julgamento pelo colegiado com a finalidade de conhecer do recurso especial para reformar a decisão recorrida e afastar a incidência da multa do artigo 475-J do CPC" (fl. 373e).

Intimada (fl. 378e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.118 - PR (2014/0233745-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Segundo consta dos autos, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos ora agravados, contra a decisão de 1º Grau que julgara parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de excesso na execução e afastar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73 (fls. 140/143 e 152/154e).

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, para reconhecer a incidência da referida multa, nos seguintes termos:

"O fato de a sentença ser coletiva e ter sido lançada antes da Lei Nova não é motivo para a não-incidência da referida multa.

Ora, A Lei 11.232/05, que alterou o rito do cumprimento de sentença (antiga execução de título judicial), trouxe novas regras processuais, de aplicação imediata, inclusive aos processos em curso.

Desse modo, **o entendimento pacífico é de que o rito - e principalmente a multa de 10% - do art. 475-J do CPC guarda aplicação nas execuções de sentença coletiva de correção da poupança, proferidas em ação civil pública.**

Frise-se que **no caso da sentença coletiva há uma execução individual posteriormente intentada; e há a necessidade evidente de que o executado seja intimado para o pagamento espontâneo.**

Embora, anteriormente não ser admitida a incidência da multa do art. 475-J às sentenças, cujo trânsito em julgado ocorrera antes da entrada em vigor da Lei 11.232/05, pois esse - o trânsito em julgado - era considerado o termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias.

Atualmente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.05.2010,), modificou o referido entendimento acerca do termo a quo para a fluência do prazo quinzenal e incidência da multa do art. 475-J, deixando assente no voto condutor do Acórdão que:

"De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-J combinado com os arts. 475- B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.(...) Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial".

Logo, passou-se a entender necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento da sentença transitada em julgado, passando a fluir, somente a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, sem incidência da multa.

Diante disso, não mais se justifica a inaplicabilidade da multa do art. 475-J àquelas sentenças transitadas em julgado anteriormente a vigência da Lei 11.232/05.

Assim, sendo o termo inicial do prazo de 15 dias para pagamento de multa a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento espontâneo, sob pena de multa, e se essa intimação tendo ocorrido após a vigência da Lei 11.232/05, como é o caso dos autos, não há razão para impedir a incidência da multa do art. 475-J, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em momento anterior.

Neste sentido, é a Jurisprudência dominante, senão vejamos:

(...)

Destarte em não havendo tal pagamento no prazo, é de rigor que incida a multa, pois a lei que rege o cumprimento desta sentença não será a da época da sentença, mas sim do ajuizamento do pedido de cumprimento (essa é a peculiaridade do cumprimento individual de sentença coletiva).

(...)

De conseguinte, tem procedência o reclamo aduzido pela parte agravante, daí porque VOTO PELO PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO" (fls. 160/170e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente defende, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 475-J do CPC/73, sob o fundamento de que "tal regra não se aplica às sentenças condenatórias proferidas antes de sua entrada em vigor" (fl. 237e).

Acrescenta que, "no REsp. nº 1.247.150/PR, representativo de controvérsia, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC, a Corte Especial decidiu por unanimidade que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não incide nos cumprimentos (execuções) individuais originários de sentenças prolatadas em ações coletivas" (fl. 240e).

Nesse contexto, requer "o conhecimento e provimento do presente recurso especial, com o objetivo de que seja reconhecido e declarado que não incide à espécie a multa prevista no artigo 475-J do CPC" (fl. 243e).

Sem razão, contudo.

Como ressaltado pela decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC/73, nos casos em que o cumprimento de sentença tenha ocorrido na vigência da Lei 11.232/2005, ainda que a sentença tenha transitado em julgado antes da sua entrada em vigor, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. MULTA. EXECUÇÃO. INÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **é cabível a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil nos casos em que a sentença transitou em julgado em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, mas a deflagração do cumprimento de sentença se deu após a sua vigência. Precedentes.**

2. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.454.382/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **No caso o cumprimento de sentença se processa já na vigência da Lei 11.232/2005, não havendo dúvidas quanto à sua incidência, e, portanto, da aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes.**
2. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.320.232/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INÉPCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005, AINDA QUE O TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp 272.186/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE.**

1. **As inovações introduzidas pela novel legislação (Lei 11.232/2005) são aplicáveis aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum.**
2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.321.167/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE.** DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE EM PRECEDENTE NÃO PUBLICADO. POSSIBILIDADE.

1. **Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória sob a égide da lei anterior, mas iniciada sua execução após o advento da Lei n. 11.232/2005, incidirá a multa prevista no art. 475-J do CPC.**
2. É viável o julgamento monocrático de recurso especial com base em precedente desta Corte ainda pendente de publicação, em observância à função uniformizadora deste Tribunal.
3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1234950/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2012).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência, há incidência da multa.

2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.032.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/08/2011).

Quanto à tese de necessidade de aplicação, ao presente caso, do entendimento firmado no REsp. 1.247.150/PR, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 –, verifica-se que o referido julgado trata de situação fática diversa da dos presentes autos.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011).

Da análise do julgado, infere-se que, em caso de sentença genérica, prolatada no âmbito de ação civil coletiva, não é aplicável, de imediato, a multa do art. 475-J do CPC/73, por lhe faltar a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da obrigação, sendo imprescindível, portanto, a liquidação da sentença, para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.

Nesse sentido, confira-se, também:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. TÍTULO CONDENATÓRIO ILÍQUIDO. MULTA DO ART. 475-J. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente.**

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, por entender que a quantia exequenda era ilíquida. Infirmar esse entendimento, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a liquidez do título, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014).

No caso, contudo, trata-se de execução individual de sentença coletiva, ajuizada na vigência da Lei 11.232/05, tendo sido o recorrente, após a homologação dos cálculos apresentados pelo credor – estando, portanto, devidamente quantificado o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido, com seus respectivos titulares –, intimado para promover o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de multa, na forma do art. 475-J do CPC/73 (fls. 97/99e).

Portanto, inaplicável, ao caso, o entendimento firmado no REsp. 1.247.150/PR, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0233745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 580.118 / PR**

Números Origem: 108608 10862008 201200419392 378119020118160000 8279810 827981003 827981004
82798102 8841995

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: GUILHERME DI LUCA - PR036140 IVO KRAESKI - PR046688
AGRAVADO	: EDSON PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO	: ELVIO ORTIZ CORNELIOUS
AGRAVADO	: HERMES CHWEIH
AGRAVADO	: HILARIO CARBONERA
AGRAVADO	: IDAIR JOSÉ DE BORTOLI
AGRAVADO	: IRACEMA DA SILVA
AGRAVADO	: JACIR ROSÁRIO FACHINELLO
AGRAVADO	: OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVADO	: PEDRO CÉSAR AMORIN
AGRAVADO	: SEBASTIÃO PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - PR046710

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	: GUILHERME DI LUCA - PR036140 IVO KRAESKI - PR046688
AGRAVADO	: EDSON PEREIRA DA FONSECA
AGRAVADO	: ELVIO ORTIZ CORNELIOUS
AGRAVADO	: HERMES CHWEIH
AGRAVADO	: HILARIO CARBONERA
AGRAVADO	: IDAIR JOSÉ DE BORTOLI
AGRAVADO	: IRACEMA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JACIR ROSÁRIO FACHINELLO
AGRAVADO : OTAVIO TAKEO IMAZU
AGRAVADO : PEDRO CÉSAR AMORIN
AGRAVADO : SEBASTIÃO PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) - PR046710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.